



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ-MG

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.214, DE 07 DE ABRIL DE 2025

“Dispõe sobre critérios para autorização e definição do número de permissões para o serviço de transporte individual de passageiros de Francisco Badaró/MG e dá outras providências.”

O povo do Município de Francisco Badaró, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A presente Lei constitui o instrumento administrativo regulador do transporte individual ou coletivo de passageiros através de veículos de aluguel, no âmbito da competência do Município de Francisco Badaró.

Art. 2º. Para o disposto nesta Lei a autorização consistirá em ato discricionário, unilateral, precário, personalíssimo, intransferível e temporário, pelo qual a Prefeitura Municipal nos limites de sua competência, autoriza a prestação de serviço de transporte de pessoas.

Art. 3º. O número de autorizações para exploração de serviços de transporte de passageiros de que trata esta lei, será limitado, obedecendo a proporção de uma autorização para cada 500 (quinhentos) habitantes do município ou fração superior a 251 (duzentos e cinquenta e um habitantes), tendo como base o censo realizado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

Art. 4º. A autorização para atividade de transporte individual de passageiros somente será deferida a pessoa física, obedecidas as seguintes condições:

I – o interessado deverá comprovar a atividade de motorista profissional autônomo;

II – será deferida apenas uma vaga para cada interessado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ-MG

Gabinete do Prefeito

III – as vagas existentes serão deferidas a ordem de precedência do requerimento dos interessados, desde que satisfeitos as condições previstas nesta lei;

IV – o veículo utilizado na prestação do serviço deverá ser de propriedade do interessado e ter tempo de uso igual ou inferior a 10 (dez) anos;

V – a documentação relativa ao veículo deverá estar atualizada, nos termos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normas regulamentares.

Art. 5º. O requerimento da autorização a que se refere o artigo 2º desta Lei, conforme modelo padronizado, será acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I – carteira nacional de Habilitação;

II – prova de quitação do ISS — Imposto Sobre Serviço;

III – certidão negativa de débitos com a Fazenda Municipal;

IV – certificado de registro e licenciamento do Veículo em nome do autorizatário ou sob arrendamento mercantil;

V - comprovante de que se encontra domiciliado e residente no Município a pelo menos 1 (um) ano;

Art. 6º. Anualmente, no mês de janeiro, o Poder Executivo Municipal procederá à revisão das autorizações concedidas com base nesta Lei.

§1º - Na hipótese de constatação de não atendimento, pelo autorizado, de todas as condições previstas nesta Lei para a autorização da atividade, será concedido ao mesmo prazo razoável, nunca inferior a 10 (dez) dias, a fim de que sejam plenamente satisfeitas as condições aqui exigidas.

§ 2º - Não satisfeitas as condições no prazo assinalado, será cancelada a autorização.

Art. 7º. A autorização expedida pelo Poder Executivo Municipal terá validade de um ano, somente podendo ser revogada pela administração se o



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ-MG

Gabinete do Prefeito

Autorizatário não atender os termos desta lei e demais legislações aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. O autorizatário terá 30 (trinta) dias após o vencimento da autorização para renová-la. Vencido este prazo, decaíra do direito de prioridade da renovação.

Art. 8º. A autorização poderá ser revogada:

- I – se o veículo não for empregado no serviço de transporte de passageiros;
- II – se não forem cumpridas as condições de segurança, higiene e conforto dos passageiros;
- III – caso o serviço objeto da autorização não for prestado de forma efetiva pelo Autorizatário.

Art. 9º. A autorização de que trata esta Lei será outorgada "*intuitu personae*", não sendo admitida a sua transferência a qualquer título, seja por alienação ou por herança/ sucessão hereditária.

Parágrafo único. No caso de transferência do veículo, objeto da autorização, o Autorizatário deverá comprovar a aquisição de outro veículo no prazo de 60 (sessenta) dias após a data da transferência daquele, sob pena de revogação da Autorização.

Art. 10. Não será concedida ou renovada a Autorização para transporte de aluguel de passageiros em veículos fabricados há mais de 10 (dez) anos, contado este prazo da data da expedição do Alvará.

Art. 11. Os veículos autorizados deverão ser dotados de:

- I – todos os equipamentos exigidos pelo CONTRAN;
- II - caixa luminosa externa, fixada sobre o teto, com a legenda TÁXI;
- III – adesivo na parte externa no veículo, com a legenda Táxi;
- IV – adesivo a ser fixado no canto superior esquerdo do para-brisa, contendo:
 - a) a data de validade da autorização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ-MG

Gabinete do Prefeito

- b) a placa do veículo;
- c) o nome do condutor;

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com auxílio da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 13. Todo Autorizatório de veículo de aluguel deverá portar durante toda a viagem o respectivo "Alvará de Licença", que deverá ser apresentado sempre que solicitado pelas Autoridades competentes.

Art. 14. É da responsabilidade do Autorizatório, informar ao Poder Público Municipal o seu desinteresse em continuar com a Autorização para o transporte de aluguel de passageiro.

Art. 15. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal procederá à revisão das licenças concedidas até a presente data, concedendo-se prazo aos interessados, nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 60 (sessenta), a fim de que se adequem ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Na hipótese de não atendimento, pelo interessado, do disposto neste artigo, no prazo assinalado, a licença será cancelada.

Art. 16. O proprietário de táxi fica obrigado, sem prejuízo das obrigações previstas no Código Nacional de Trânsito:

- a) usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;
- b) obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação "LIVRE";
- c) seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- d) indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois do mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviço noturno, compreendido entre às 22 horas de um dia e às 05:00 horas do dia imediato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ-MG

Gabinete do Prefeito

e) verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, caso afirmativo, mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 horas na Repartição de Trânsito ou na Delegacia de Polícia mais próxima;

f) somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro, junto ao meio-fio ou guia, de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos;

g) manter o veículo limpo e higienizado internamente.

Art. 17. Aos Taxistas é resguardado o direito de recusar a realização do serviço ou prestação do transporte quando sentir-se ameaçado ou em risco, notadamente nos casos em que o usuário apresente sinais de embriaguez, esteja sob efeito de drogas, apresente doença infecto contagiosa grave ou incapacidade de faculdade mental (se desacompanhado), ou ainda, em todo caso, quando a lotação do veículo estiver completa.

Art.18. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Badaró/ MG, 07 de abril de 2025.

ANTÔNIO REGINALDO MARTINS MOREIRA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Francisco Badaró/ MG, na data de 07.04.2025.